SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117285 - SC (2025/0465734-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IZIDORO SILVEIRA FILHO
AGRAVANTE	:	MARCOS AURELIO SILVEIRA
AGRAVANTE	:	WILSON ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADOS	:	JAIR CARLOS DE SOUZA - SC027058
		DIEGO SOUZA ROSA - SC050727
AGRAVADO	:	ANTONIO CIRILLO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO CAETANO BARIONI DE PAULA - SC014738

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA N. 211/STJ). REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação monitória fundada em obrigação de transferir 50% de fração de imóvel decorrente de acordo sobre a usucapião, mantida a procedência na origem.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa por reconhecimento de inovação recursal acerca da cláusula penal e acordo arbitral; (ii) seria possível reconhecer novação/modificação contratual pelo termo arbitral (arts. 436 e 438 do CC); (iii) caberia qualificar o ajuste como promessa de doação revogável (art. 555 do CC); (iv) houve má valoração de depoimentos de informantes impedidos/suspeitos (art. 447 do CPC); e (v) ocorreu julgamento *extra petita* por ampliar a

Documento eletrônico VDA59723800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 809d9b2a-5f84-4be9-9ac3-7f5d8e341165

obrigação para além da Área 2.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo explícito os pontos controvertidos, reconhecendo a inovação recursal e justificando a valoração do conjunto probatório (art. 371 do CPC).

4. Não se pode conhecer, em recurso especial, das teses não apreciadas na origem por inovação recursal — cláusula penal e modificação por arbitragem — por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

5. Pretensões que demandam reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais — novação por arbitragem, qualificação jurídica do ajuste como doação e valoração de informantes — esbarram nos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

6. Não se configura julgamento *extra petita* quando o acórdão apenas explicita, com base nas provas, a extensão da obrigação assumida, acerca da divisão da fração resultante da usucapião, inclusive sobre as subdivisões internas.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59723800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 809d9b2a-5f84-4be9-9ac3-7f5d8e341165

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117285 - SC (2025/0465734-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IZIDORO SILVEIRA FILHO
AGRAVANTE	:	MARCOS AURELIO SILVEIRA
AGRAVANTE	:	WILSON ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADOS	:	JAIR CARLOS DE SOUZA - SC027058
		DIEGO SOUZA ROSA - SC050727
AGRAVADO	:	ANTONIO CIRILLO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO CAETANO BARIONI DE PAULA - SC014738

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA N. 211/STJ). REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação monitória fundada em obrigação de transferir 50% de fração de imóvel decorrente de acordo sobre a usucapião, mantida a procedência na origem.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa por reconhecimento de inovação recursal acerca da cláusula penal e acordo arbitral; (ii) seria possível reconhecer novação/modificação contratual pelo termo arbitral (arts. 436 e 438 do CC); (iii) caberia qualificar o ajuste como promessa de doação revogável (art. 555 do CC); (iv) houve má valoração de depoimentos de informantes impedidos/suspeitos (art. 447 do CPC); e (v) ocorreu julgamento *extra petita* por ampliar a

Documento eletrônico VDA59363686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:05
Código de Controle do Documento: e97f85d2-3734-4439-b2c3-4b3c1cab0027

obrigação para além da Área 2.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo explícito os pontos controvertidos, reconhecendo a inovação recursal e justificando a valoração do conjunto probatório (art. 371 do CPC).

4. Não se pode conhecer, em recurso especial, das teses não apreciadas na origem por inovação recursal — cláusula penal e modificação por arbitragem — por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

5. Pretensões que demandam reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais — novação por arbitragem, qualificação jurídica do ajuste como doação e valoração de informantes — esbarram nos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

6. Não se configura julgamento *extra petita* quando o acórdão apenas explicita, com base nas provas, a extensão da obrigação assumida, acerca da divisão da fração resultante da usucapião, inclusive sobre as subdivisões internas.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE IZIDORO SILVEIRA FILHO, MARCOS AURÉLIO SILVEIRA e WILSON ROBERTO SILVEIRA (ESPÓLIO DE IZIDORO e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO, NESSA EXTENSÃO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Ação Monitória ajuizada para a entrega de 50% de um imóvel, alegando a parte autora que a parte requerida não cumpriu acordo sobre a divisão do bem resultante de ação de usucapião.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões centrais em discussão: (i) admissibilidade de argumentos não suscitados em primeiro grau (inovação recursal); (ii) adequação da instrução da ação monitória com a documentação necessária; e (iii) existência e exigibilidade da obrigação de transferir a fração do imóvel à parte autora, conforme contrato firmado.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA59363686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:05
Código de Controle do Documento: e97f85d2-3734-4439-b2c3-4b3c1cab0027

3. Não se conhece dos argumentos relativos à cláusula penal não observada e à modificação do contrato por arbitragem, por constituírem inovação recursal, uma vez que tais questões não foram suscitadas nos embargos monitórios de primeiro grau.
4. A cláusula penal e a modificação do contrato por arbitragem não foram alegadas nos embargos, configurando inovação recursal, o que impede sua análise.
5. A ação monitória foi devidamente instruída com prova escrita que garante ao autor exigir a fração do imóvel.
6. Os depoimentos colhidos em audiência corroboram a obrigação de divisão do imóvel entre as partes, evidenciando que a transferência não se caracteriza como mera liberalidade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.
Tese de julgamento: '1. Configura inovação recursal a arguição em sede de apelação de questões não suscitadas nos embargos monitórios, impedindo sua análise pelo tribunal. 2. A ação monitória foi corretamente instruída. 3. A obrigação de transferência do imóvel é válida e deve ser cumprida.

Os embargos de declaração de ESPÓLIO DE IZIDORO e outros foram rejeitados.

Nas razões do agravo, ESPÓLIO DE IZIDORO e outros apontaram (1) não incidência dos óbices sumulares, em especial a Súmula n. 7/STJ; (2) afastamento da Súmula n. 284/STF por existir indicação clara de dispositivos federais; (3) cerceamento de defesa na valoração probatória e indevido reconhecimento de inovação recursal; (4) pedido de processamento do especial por relevância da questão federal.

Houve apresentação de contraminuta por ANTONIO CIRILLO DA SILVEIRA (ANTONIO CIRILLO) defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade, com aplicação da Súmula n. 7/STJ e deficiência de fundamentação, além de ausência de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ESPÓLIO DE IZIDORO e outros apontaram: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por cerceamento de defesa e violação do art. 371 do Código de Processo Civil (CPC), ao reconhecer inovação recursal sobre cláusula penal e modificação contratual por arbitragem; **(2)** violação do art. 436 do Código Civil (CC),

Documento eletrônico VDA59363686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:05
Código de Controle do Documento: e97f85d2-3734-4439-b2c3-4b3c1cab0027

sustentando a possibilidade de inovação pela arbitragem como nova manifestação de vontade que teria modificado o contrato; **(3)** violação do art. 555 do CC, sob a tese de revogação de promessa de doação por circunstâncias supervenientes; **(4)** violação do art. 447 do CPC sobre a oitiva e valoração de informantes impedidos ou suspeitos, com atribuição indevida de peso probatório superior ao documento formal; **(5)** violação do art. 141 do CPC por julgamento *extra petita*, ao ampliar a obrigação para áreas além da Área 2 da usucapião.

Houve apresentação de contrarrazões por ANTONIO CIRILLO, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial pela Súmula n. 7/STJ e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

O recurso não merece ser provido.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e ofensa ao art. 371 do CPC, por reconhecimento de inovação recursal sobre cláusula penal e acordo arbitral

ESPÓLIO sustentou que houve omissão e cerceamento, porque o Tribunal estadual teria ignorado a cláusula penal e a modificação contratual por arbitragem, malferindo o art. 371 do CPC. Alegou que tais pontos constavam dos autos e deveriam ser apreciados.

Contudo, o acórdão enfrentou a questão e foi explícito ao assentar que *não houve qualquer menção aos fatos de que: a) o contrato possui cláusula penal que não foi observada; e b) o contrato originário foi modificado por acordo realizado em arbitragem* e, por isso, tratou os argumentos como inovação recursal, não lhes conhecendo na apelação (e-STJ, fls. 280/281).

Em embargos de declaração, o colegiado reafirmou a inexistência de vícios e aclarou que a referência ao termo arbitral feita nos embargos monitórios não configurou novação impeditiva, mas mera divisão interna entre condôminos das áreas 3A e 3B, afastando a tese de alteração do contrato que amparou a monitória (e-STJ, fl. 298).

A prestação jurisdicional foi entregue: houve indicação das razões do convencimento, tanto ao não conhecer da inovação como ao valorar o conjunto probatório e manter a obrigação de dividir 50% das frações recebidas (e-STJ, fls. 281/283).

A insurgência, nesse ponto, busca substituir a linha decisória por outra, sem demonstrar omissão concreta.

No mais, quanto ao não conhecimento dos temas por inovação (cláusula penal e modificação por arbitragem), a falta de efetivo exame na origem impede o

Documento eletrônico VDA59363686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:05
Código de Controle do Documento: e97f85d2-3734-4439-b2c3-4b3c1cab0027

conhecimento pela via especial, por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

O alegado cerceamento de defesa não se sustenta, pois a Corte estadual valorou as provas e explicou seu convencimento, cumprindo o art. 371 do CPC.

Não há negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da invocada violação do art. 436 do CC por inovação pela arbitragem como nova manifestação de vontade e suposta modificação do contrato

ESPÓLIO defendeu que o termo arbitral teria operado substituição/novação, à luz dos arts. 436 e 438 do CC, modificando o ajuste de 2002.

Todavia, o acórdão foi taxativo: ainda que mencionado termo de acordo nos embargos monitórios, *não se tratou de novação a impedir o direito do autor de postular a fração que lhe compete, mas mera divisão da área que caberia a cada um dos autores da ação de usucapião* (e-STJ, fl. 298).

Rever essa premissa exigiria reexame de prova e interpretação de cláusulas e da dinâmica factual dos acordos e áreas (3A/3B/Área 2), providência vedada. Incidem, portanto, os óbices sumulares (Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ). Veja-se precedente desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.*
> *1. [...].*
> *3.* ***Derruir a conclusão do acórdão recorrido, que entendeu pela comprovação do fato constitutivo do direito do autor, demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.*** *Precedentes.*
> *4. [...].*
> *5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 657/659, e-STJ. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.366.728/MS, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - sem destaque no original)

Além disso, a tese foi afastada por inovação recursal e não teve enfrentamento sob o prisma do art. 436 do CC na origem, o que atrai, também, a Súmula n. 211/STJ acerca da falta de prévio debate específico.

Documento eletrônico VDA59363686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:05
Código de Controle do Documento: e97f85d2-3734-4439-b2c3-4b3c1cab0027

(3) Da alegada violação do art. 555 do CC (revogação de promessa de doação por circunstâncias supervenientes)

ESPÓLIO sustentou que o ajuste seria promessa de doação revogável, nos termos do art. 555 do CC, em razão de fatos supervenientes e da ausência de vínculo familiar do recorrido.

Todavia, o Tribunal estadual qualificou a avença como obrigação de dividir metade da fração obtida na usucapião, afastando o caráter de mera liberalidade: *não se tratou de ato de mera liberalidade, pois inexiste qualquer previsão referente a doação, além de que todas as outras partes cumpriram com o avençado* (e-STJ, fl. 282).

Alterar essa qualificação implica reexame fático e interpretação do instrumento particular e das provas, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5/STJ e 7/ STJ. Nesse sentido, precedente desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO.*
> *1. Ação monitória.*
> *2.* ***Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere ao descumprimento contratual afastar a incidência da multa pela rescisão do contrato e ao pagamento da última parcela da avença, envolve o reexame de fatos e provas bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.***
> *3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.051.956/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022 - sem destaque no original)

De outro lado, não houve debate na origem especificamente sob o art. 555 do CC, faltando prequestionamento; por isso, não se pode conhecer do recurso, nesse ponto (Súmula n. 211/STJ).

(4) Da suposta violação do art. 447 do CPC pela oitiva e valoração de informantes impedidos/suspeitos com peso probatório indevido

ESPÓLIO alegou má valoração da prova oral de informantes com parentesco e interesse, afirmando que lhes foi atribuído valor superior ao documento formal.

Documento eletrônico VDA59363686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:05
Código de Controle do Documento: e97f85d2-3734-4439-b2c3-4b3c1cab0027

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

O colegiado registrou que os depoimentos foram *uníssonos e coerentes entre si* e *se harmonizam integralmente com a prova documental*, formando *conjunto probatório robusto e convergente* e justificando a credibilidade atribuída (e-STJ, fls. 281/298).

O art. 447, §§ 4º e 5º, do CPC, inclusive, admite a colheita de depoimentos de impedidos/suspeitos sem compromisso, atribuindo-lhes o valor que mereçam, o que foi feito com motivação.

A forma como o Tribunal estadual valorou os depoimentos, inclusive de informantes, e atribuiu maior ou menor peso a cada prova, é considerada uma questão fática. Pretender que esta Corte reavalie o peso de tais relatos, coteje sua convergência e refaça o exame comparativo com os documentos atrai, diretamente, a Súmula n. 7/STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de clausula contratual (Súmula 5/STJ).***
> *2. Agravo interno não provido.*
> *(*AgInt no AgInt no AREsp n. 1.184.846/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 19/4/2018 - sem destaque no original)

O inconformismo, aqui, é eminentemente fático-probatório.

(5) Da alegação de julgamento *extra petita* (art. 141 do CPC) por ampliação para além da Área 2 da usucapião

ESPÓLIO afirmou que a sentença teria extrapolado os limites do pedido ao incluir outras áreas além da "Área 2" de 7.617,05 m².

Todavia, o acórdão delineou, com apoio no conjunto probatório, que a obrigação assumida em 2002 abrangia a divisão da fração resultante da usucapião (20% do total a ser dividido), e, além da Área 2, incluía as subdivisões das áreas 3A e 3B conforme o termo arbitral interno de divisão entre condôminos (3.734,78 m² e 10.751,56 m²), todas conectadas ao resultado da usucapião e subsequente partilha interna (e-STJ, fls. 281/283).

Documento eletrônico VDA59363686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:05
Código de Controle do Documento: e97f85d2-3734-4439-b2c3-4b3c1cab0027

O comando apenas explicitou a extensão da obrigação de dar com base nas provas, sem alterar causa de pedir ou pedido.

Reenquadrar a extensão da obrigação importaria revolver fatos e interpretar documentos/ajustes, incidindo, por isso, as Súmulas n. 7/STJ e 5/STJ.

Ademais, o acórdão consignou, com precisão, que a distribuição interna por arbitragem não afastou a obrigação assumida com o recorrido, reforçando a coerência do *decisum*.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ANTONIO CIRILLO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:05
Código de Controle do Documento: e97f85d2-3734-4439-b2c3-4b3c1cab0027

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.117.285 / SC

Número Registro: 2025/0465734-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03108751420188240023 3108751420188240023

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IZIDORO SILVEIRA FILHO
AGRAVANTE	: MARCOS AURELIO SILVEIRA
AGRAVANTE	: WILSON ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADOS	: JAIR CARLOS DE SOUZA - SC027058
	DIEGO SOUZA ROSA - SC050727
AGRAVADO	: ANTONIO CIRILLO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO CAETANO BARIONI DE PAULA - SC014738

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:52
Código de Controle do Documento: a57edcf9-2671-46f8-aded-cc37f07b1457

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:52
Código de Controle do Documento: a57edcf9-2671-46f8-aded-cc37f07b1457